

Proposta de Emenda a LOM nº 2/2026

Protocolo 1072 Envio em 21/09/2026 13:43:53

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Altera a redação do § 6º do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Palmital, para adequar o limite das emendas individuais impositivas ao parâmetro de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º O § 6º do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Palmital passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.....

(...)

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de setembro de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br

=JUSTIFICATIVA=

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que altera o § 6º do artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Palmital, a fim de reduzir de 2% (dois por cento) para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto o limite destinado às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, preservada a destinação de metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

A alteração proposta decorre da necessidade de adequação prudencial do texto da Lei Orgânica ao modelo constitucional das emendas parlamentares individuais. A Constituição Federal, em seu artigo 166, § 9º, estabelece o limite global de 2% da receita corrente líquida para as emendas individuais no âmbito federal, ao passo que o § 9º-A do mesmo artigo distribui esse montante entre as duas Casas do Congresso Nacional, reservando 1,55% às emendas de Deputados Federais e 0,45% às emendas de Senadores.

Considerando que as Câmaras Municipais possuem estrutura unicameral, a aplicação do princípio da simetria constitucional recomenda que o parâmetro seja estabelecido em correspondência com a Câmara dos Deputados, e não com o Congresso Nacional considerado em sua estrutura bicameral.

Essa compreensão ganhou especial relevo a partir da decisão cautelar proferida pelo **Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.869/PB**, na qual foi conferida interpretação conforme à Constituição para limitar a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida as emendas parlamentares individuais no âmbito de parlamento subnacional unicameral.

Embora a matéria ainda se encontre submetida à apreciação definitiva do Supremo Tribunal Federal, a orientação firmada em sede cautelar constitui relevante parâmetro de interpretação constitucional. No julgamento da ADI nº 7.869/PB, assentou-se, em síntese, que a correta simetria das Casas Legislativas subnacionais deve ser estabelecida com a Câmara dos Deputados, à qual a Constituição Federal atribui a fração de 1,55% (um inteiro e cinquenta e

cinco centésimos por cento), e não com o percentual global de 2% destinado conjuntamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem reconhecendo a relevância da controvérsia. Em manifestação institucional publicada em janeiro de 2026, foi destacada a fundamentação adotada na ADI nº 7.869/PB, segundo a qual o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) representa parâmetro constitucionalmente mais adequado às Casas Legislativas subnacionais unicamerais.

Ademais, reforça a necessidade e a conveniência da presente adequação o posicionamento externado pela Colenda Corte de Contas Paulista em seu Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, ao examinar os limites aplicáveis às emendas individuais no âmbito dos Municípios, recomenda, em atenção à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e à natureza unicameral das Câmaras Municipais, a adoção do percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida como parâmetro seguro, em substituição ao limite global de 2% (dois por cento) previsto para o Congresso Nacional.

Trata-se, portanto, de adequação que, além de prestigiar o princípio da simetria constitucional, alinha a Lei Orgânica Municipal à orientação do órgão responsável pelo controle externo das contas municipais paulistas, conferindo maior segurança jurídica à elaboração e à execução das leis orçamentárias e prevenindo futuros apontamentos ou questionamentos quanto à constitucionalidade do percentual adotado.

Importa destacar, por fim, que a presente proposta não suprime o instituto das emendas individuais impositivas, tampouco altera a garantia de execução equitativa das programações prevista nos demais parágrafos do artigo 176, na medida em que se busca, exclusivamente, ajustar o limite percentual previsto no § 6º, mantendo-se, inclusive, a obrigatoriedade de destinação de metade do montante às ações e serviços públicos de saúde.

A medida, portanto, reveste-se de caráter preventivo e de prudência fiscal e constitucional, harmonizando a Lei Orgânica Municipal com a interpretação atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede cautelar e com a orientação externada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de conferir maior segurança jurídica à elaboração e à execução das futuras leis orçamentárias do Município.

Certos da aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, antecipadamente agradecemos, reiterando na oportunidade protestos de estima e elevada consideração.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Proposta de Emenda a LOM nº 2/2026 Protocolo 1072 Envio em 21/09/2026 13:43:53
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 116/2023, de 18 de dezembro de 2023, por Poder Executivo Municipal.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.palmital.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/18235/18235_original.pdf



Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br